

02/02/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 101.238 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 PACTE. (S) : GERALDO JOSÉ SOARES
 IMPTE. (S) : EDVAL CRUZ DOS SANTOS
 COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E CONSTITUCIONAL. HOMICÍDIO PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.930/94, QUE PASSOU A CONSIDERÁ-LO HEDIONDO. INDEFERIMENTO DA COMUTAÇÃO DA PENA COM FUNDAMENTO NA LEI POSTERIOR, MAIS GRAVOSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Homicídio praticado anteriormente à vigência da Lei n. 8.930/94. Não obstante a determinação, no Decreto n. 5.993/06, de que a vedação à comutação da pena refere-se somente aos crimes hediondos praticados após a Lei n. 8.072/90, o Juiz indeferiu a comutação da pena com fundamento na Lei n. 8.930/94, que acrescentou o crime de homicídio no rol da Lei dos Crimes Hediondos. Franca violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa [artigo 5º, inciso XL, da Constituição do Brasil].

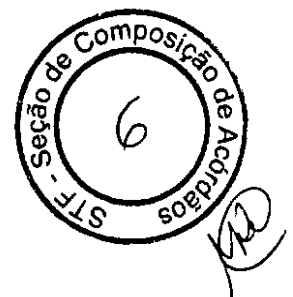
Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010.

EROS GRAU - RELATOR



02/02/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 101.238 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE. (S) : GERALDO JOSÉ SOARES
IMPTE. (S) : EDVAL CRUZ DOS SANTOS
COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em acórdão assim ementado (fl. 66):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI 8.930/94. DECRETO N° 5.993/06. COMUTAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não incorre em transgressão aos preceitos inscritos nos arts. 5° XL, e 84, XII, da CF, a decisão que não concedeu o benefício da comutação da pena ao sentenciado por homicídio qualificado, consumado em momento anterior à edição da Lei 8.930/94, sob o argumento de que o Decreto 5.993/06 excluiu da benevolência estatal os condenados por crimes hediondos.

II - A circunstância de o delito ter-se consumado em momento anterior à sua qualificação como hediondo não afasta a vedação imposta no Decreto Presidencial, visto que a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Writ denegado."

2. O paciente foi condenado a 19 (dezenove) anos de reclusão pelos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, 10 da Lei n. 9.437/97 e 121, § 2°, I, do Código Penal.

Supremo Tribunal Federal

HC 101.238 / SP

3. Requerida a comutação da pena, o Juízo da Execução a indeferiu sob o fundamento de que o paciente havido sido condenado por crime hediondo.

4. Daí a impetração sucessiva de *habeas corpus* na Corte local e no STJ sob o fundamento de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal. Isso porque o crime de homicídio fora praticado anteriormente à vigência da Lei n. 8.930/94, que o inseriu no rol dos crimes hediondos.

5. Requer a cassação do ato impugnado.

6. A PGR manifesta-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

02/02/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 101.238 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A comutação da pena refere-se tão-somente ao crime de homicídio. Isso porque o paciente cumpriu integralmente as penas concernentes aos demais crimes.

2. O Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves manifesta-se pela concessão ordem. Observa, contudo, citando precedentes desta Corte (RE 274.265, Néri da Silveira, e HC 74.429, Sydney Sanches, que "a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida ao tempo da edição do decreto que institui tal benefício, não havendo falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa". Afirma que, no caso sob exame, tendo o decreto n. 5.993/06 previsto expressamente que a vedação à comutação da pena refere-se apenas aos crimes hediondos praticados após a Lei n. 8.072/90, a ordem deve ser concedida.

3. Vou mais além, afirmando que há, sim, violação ao artigo 5º XL da Constituição do Brasil (irretroatividade da lei penal mais gravosa). Se o crime de homicídio foi considerado hediondo a partir de 1994 pela Lei n. 8.930, a previsão, contida no decreto, de que a vedação à comutação refere-se apenas aos crimes hediondos praticados após a Lei n. 8.072/90 é rebarbativa.

4. Tendo o paciente cometido o crime de homicídio em data anterior à da vigência da lei que passou a considerá-lo hediondo --- Lei n. 8.930/94 --- qualquer lei ou qualquer ato normativo que

Supremo Tribunal Federal

HC 101.238 / SP

veicular vedação à comutação da pena entra em testilha com o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa (artigo 5º, inciso XL da Constituição do Brasil).

Concedo a ordem a fim de determinar a comutação da pena no que tange ao crime de homicídio.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 101.238

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : GERALDO JOSÉ SOARES

IMPTE.(S) : EDVAL CRUZ DOS SANTOS

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Concedida a ordem. Votação unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 02.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador